

PERFIL FALSO NA REDE E O ANONIMATO: UMA VISÃO (POLÊMICA) À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Eliane Fontana

Thomas Felipe Coser

Resumo: Este artigo científico busca problematizar uma questão polêmica nascida na contemporaneidade com o incremento da tecnologia às relações sociais: o uso recorrente de perfis anônimos na rede. Em um ordenamento não mais pautado entre a velha dicotomia público e privado tem-se nesse tema o relevo da liberdade de expressão-célebre direito fundamental contido na Carta de 1988 e expressão de um princípio fundamental individual- e ora encontra abrigo no marco civil da internet- lei federal considerada vanguarda na disposição normativa das relações virtuais e suas conseqüentes responsabilidades.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Marco Civil da Internet. Perfil falso. Redes sociais. Vedação do Anonimato.

Abstract: This scientific paper intend to problematize an internet social relations controversial issue: the use of anonymous profiles. In a new legal order, not anymore based in the old public-private dichotomy, this theme involves the freedom of expression - as a basic humam right mentioned in brazilian constitution and expressed as an individual right - and the protection of brazilian Internet Civil Rights - federal law recognised as a vanguard in virtual relations and responsibilities.

Keywords: Freedom of expression. Fake profile. Marco Civil da Internet. Social networks. Sealing of anonymity.

1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

O presente artigo busca, de maneira breve, analisar a legalidade da utilização de perfis falsos em *websites* de internet com a finalidade de ocultar a verdadeira

identidade do usuário. Após a sua criação, em 1960, durante a Guerra Fria, como resultado do projeto militar norte-americano denominado ARPANet (*Advanced Research Projects Agency Network*), a internet tem se inserido cada vez mais no cotidiano das pessoas e hoje possui cerca de sete bilhões de usuários no mundo compartilhando informações e atuando como agentes políticos no meio social virtual, mas não menos importante que o meio físico.

A liberdade no uso da internet esbarra em limites estabelecidos pela Carta Constitucional de 1988, como a vedação ao anonimato e proteção ao patrimônio, imagem e honra, cujas disposições constitucionais destinam-se a garantir o desenvolvimento de uma sociedade atenta às garantias fundamentais, de modo que tal instrumento tem sido utilizado como ferramenta para propalar opiniões públicas, estimular movimentos sociais e, até mesmo, promover a participação social em políticas e consultas públicas, como aconteceu com a elaboração do Projeto de Lei nº 2.126/11 que foi elaborado mediante consulta pública promovida pelo Ministério da Justiça e, após aprovação pelas duas casas do Congresso Nacional, veio a ser aprovada como Lei nº 12.965/14 que dispõe sobre princípios norteadores e objetivos gerais da internet no Brasil.

Conforme tem sido observado pela população brasileira e larga cobertura midiática, desde o ano de 2013 as movimentações de combate à corrupção, e demais posturas políticas que têm sido adotadas pelo Governo brasileiro, foram facilitadas pelo fantástico recurso que conecta toda população mundial: a internet. O anonimato foi exercitado nas manifestações não apenas pelo uso da conhecida máscara do personagem *V de Vingança*, símbolo do conhecido grupo de *hackers* Anonymous, mas também pela utilização de perfis falsos que foram utilizados para promover a reunião de pessoas com diversas finalidades, desde a prática de atos ilícitos, como a depredação do patrimônio público, até manifestações pacíficas, tudo sob o escudo do desconhecimento da identidade do autor das informações.

Dessa forma, com atenção ao destaque em que as redes sociais vêm conquistando o meio social, averiguar-se-á se a criação de perfis baseados em informações falsas constitui anonimato sob a ótica da Constituição Federal e da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet).

2. O QUE É ANONIMATO

A Constituição Federal de 1988 põe a salvo direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, como a proteção ao patrimônio, identidade, liberdade de expressão, etc., e restringe diretamente o que vem a constituir excessos que impossibilitem a manutenção da democracia e o respeito aos demais direitos e garantias fundamentais, como, por exemplo, a vedação ao anonimato, que estipula certa limitação à liberdade de expressão.

Precedendo a análise da vedação ao anonimato, impende que se façam alguns esclarecimentos acerca do que vem a ser a liberdade de expressão no ordenamento jurídico vigente no Brasil, tendo em vista que tal direito tomou elevada importância após um longo caminho ditatorial no país, notadamente quando do regime militar instaurado em 1964 conhecido como “anos de chumbo”, quando o povo brasileiro sofreu pela deliberada coerção estatal, inúmeras perseguições e forçadas abnegações de expressão de cultura, crítica e posições políticas, seja de modo escrito, falado, científico ou artístico de todo e qualquer pensamento que fosse de encontro com a ideologia ditatorial que vigeu de 1964 a 1985. Entretanto, A liberdade é o combustível para uma formação legítima das decisões coletivas e o indivíduo livre “não é aquele que já sabe absolutamente o que quer, mas aquele que possui preferências incompletas e está tentando, por meio de uma deliberação interior e do diálogo com outros, determinar precisamente o que quer” (MANIN, 2007, p. 45).

Após o movimento denominado “Diretas Já”, o Poder Constituinte Originário da Constituição Federal de 1988 esclareceu, através do preâmbulo do referido Dispositivo Legal, que a Assembleia Nacional Constituinte, com o fito de instituir um Estado Democrático de Direito põe a salvo os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, como “o exercício de direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e justiça”.

Portanto, ficou evidente que, com a redemocratização do Brasil, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão tomou suma importância, abarcando a liberdade de culto (art. 5º, VI, da CF), científica, artística, de cátedra (art. 206, II, da CF) e informação jornalística (art. 220 da CF).

Não obstante a isso, de forma mais ampla, no art. 5º, LVI, da Constituição Federal consta positivada como direito fundamental a liberdade de manifestação do pensamento e, logo em seguida, a normativa expõe uma restrição ao exercício ilimitado de tal direito fundamental, proibindo o anonimato, de modo que fique garantido o exercício do direito de resposta proporcional ao agravo e eventual responsabilização civil e criminal do autor da manifestação, garantindo a existência livre, digna e igual dos indivíduos.

Conforme lição de Paulo Vicente e Marcelo Alexandrino:

A vedação ao anonimato, que abrange todos os meios de comunicação, tem o intuito de possibilitar a responsabilização de quem cause danos a terceiros em decorrência da expressão de juízo ou opiniões ofensivos, levianos, caluniosos, difamatórios etc (2010, p. 122).

Em outras palavras, fica evidente que o cidadão passa a assumir responsabilidade por toda a exteriorização de pensamento, motivo pelo qual o direito de manifestação deve ser exercido de forma responsável, o que, em contrassenso com os direitos e garantias fundamentais, não está sendo respeitado por inúmeros indivíduos inseridos no meio de compartilhamento de informação mais comum dos tempos atuais: a internet.

Na seara do direito público, levando em consideração que os Entes Estatais possuem elevado poder coercitivo frente a prática de atos ilícitos, denúncias anônimas criam imbróglios e, muitas vezes, injustiças ao denunciado, de modo que nada ocorreria com o autor da denúncia falsa.

Portanto, a vedação ao anonimato proporciona garantia à resposta proporcional ao agravo até mesmo ao gestor público frente a denúncias denominadas apócrifas. “Protegidos pelo anonimato, pessoas com estímulos verdadeiramente escusos movem-se pelos extensos caminhos dos órgãos

encarregados da defesa do interesse público, obviando o desempenho efetivo das funções constitucionais” (FERNANDES, 2004, p. 3442).

Já na esfera privada, a manifestação de pensamentos com cunho de ódio, segregação racial e, a maioria das vezes, ofensivo à honra das demais pessoas, infelizmente vem sendo cada vez mais corriqueira nas redes sociais largamente utilizadas pelos usuários de internet, como, por exemplo, o *website facebook*, rede social que em agosto de 2014 contava com cerca de 76 milhões de usuários no Brasil, conforme informações prestadas pela direção da empresa no país à agência de notícias G1 (GOMES, 2015, texto online).

O meio de comunicação ora regulado pelo Marco Civil da Internet indubitavelmente gera maior dificuldade à aplicação prática de medidas que vedem o anonimato, uma vez que tal vulnerabilidade é proporcionada pela própria internet em razão da facilidade de criação de perfis falsos (lastreados em informações cadastrais inverídicas) no meio virtual. Esse é o enfoque do presente estudo e deverá ser abordado à luz da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet).

3. A INTERNET E A SUA REGULAMENTAÇÃO

A regulamentação de qualquer área geralmente implica em certa diminuição da liberdade em prol da ordem desejada, mas é comum que os benefícios da ordem justifiquem a perda moderada da liberdade, tanto pela instrumentalização do exercício, decorrente da Lei, quanto pela segurança jurídica do indivíduo submetido à situação hipotética abordada pela norma (o Código de Defesa do Consumidor, por exemplo).

A internet tem sido utilizada pelo cidadão como um ambiente em que as relações jurídicas são formadas, seja pela simples publicação de uma informação, seja pela firmação de um contrato de compra e venda ou aceitação de um termo de uso de um serviço disponibilizado ao público. Evidente, portanto, que o esse ambiente não pode ser suscetível à manipulação, nem mesmo pelo Estado, devendo as garantias fundamentais do cidadão ser estendidas ao mundo virtual também. Ocorre que, caso inexista norma específica para regular esse espaço

público (internet), o operador do direito deverá aplicar a lei por analogia, o que acaba implicando em interpretações diversificadas e nem sempre justas.

Nos Estados Unidos da América, o projeto conhecido por SOPA (*Stop Online Piracy Act*, ou *Lei de Combate à Pirataria Online*), proposto pelo Congresso Nacional daquele país, causou grande agitação, especialmente na própria internet por, defendendo interesses iminentemente comerciais (proteção de direitos autorais), buscar limitar a liberdade na rede, e com isso, por consequência, ameaçá-la (ESTADÃO, texto digital, 2012).

Devido a esses acontecimentos, na União Europeia, a rejeição de um projeto de lei surgido em 2009, que visava regulamentar a internet, foi grande. Entretanto, o surgimento do escândalo de espionagem de dados da Presidente Dilma Rousseff e sua assessoria por parte da NSA (*National Security Agency*), agência norte-americana de espionagem à qual Edward Snowden era vinculado antes de realizar a publicação de dados ultrassecretos do governo dos Estados Unidos da América, provocou grande desconforto no povo brasileiro, e fez com que a Presidência da República realizasse pressão política para que o projeto de lei do Marco Civil da Internet fosse aprovado o quanto antes, com o intuito de garantir a segurança na rede e barrar eventuais interceptações de dados (G1. Texto digital, 2013).

No Brasil, o Marco Civil da Internet é o resultado de uma consulta popular pioneira feita pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, com o auxílio da Fundação Getúlio Vargas, disponibilizada em 29 de outubro de 2009, em que foi disponibilizado em um *website* o texto-base do marco regulatório elaborado pelo Ministério da Justiça e, a partir de construção colaborativa, os internautas/cidadãos puderam opinar sobre a redação e sugerir aprimoramentos do texto que viria a se tornar a minuta do Projeto de Lei nº 2.126/11.

Nesse sentido, verifica-se que foi utilizado um processo democrático de participação popular para elaboração da legislação que hoje consiste na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, cujo texto deixa claro que os seus três principais pilares são a neutralidade, privacidade e liberdade.

Trata-se de uma proposta que visa estabelecer princípios gerais para o estabelecimento de uma governança da internet, evitando abordagens detalhadas, tendo em vista a dinamicidade do mercado de telecomunicações e o expansivo comércio eletrônico. Em outras palavras, estabelece princípios e garantias, buscando a mínima intervenção no setor privado e na liberdade negocial, para assegurar ao usuário um ambiente democrático, neutro e passível de liberdade de expressão.

Considerando a amplitude dos temas abordados pelo Marco Civil da Internet, que faz referência, dentre outros, ao armazenamento de dados, neutralidade da rede, responsabilidade civil do usuário e das aplicações de internet, velocidade de conexão e até mesmo questões atinentes ao processo civil, este estudo se aterá no tocante à garantia da liberdade de expressão no ambiente virtual.

Um dos temas abordados pelo Marco Civil da Internet é a proteção à liberdade de expressão trazida pelo seu artigo 19, que segue:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (BRASIL, texto digital, 2015).

Por um lado, tal medida visa garantir que o conteúdo introduzido na aplicação de internet por um usuário não seja removido por mera arbitrariedade e

conveniência do provedor da aplicação de internet, implicando em uma deturpação do direito à liberdade de expressão, que, em consonância com o inciso IX, do artigo 5º, da Constituição Federal, o próprio Marco Civil da Internet aponta como garantia do usuário em seu artigo 3º, inciso I.

Entretanto, a crítica ao referido texto legal é de que, submetendo tal demanda ao Poder Judiciário, conseqüentemente, o usuário poderá ser prejudicado pela morosidade do Órgão Jurisdicional que, de forma amplamente divulgada, vem operando abarrotado de trabalho, o que implica em uma tutela jurisdicional tardia.

Ressalta-se que, anteriormente à entrada em vigor do Marco Civil da Internet, não havia lei que regulamentasse a determinação e a forma pela qual ocorreria de remoção do conteúdo disponibilizado por terceiro em um *website*. O ofendido notificava o provedor da aplicação de internet a remover o conteúdo e, a partir de uma análise discricionária do administrador do sistema, o conteúdo era removido ou não, exceptuadas as ordens judiciais que determinassem a indisponibilização do conteúdo. Tal análise discricionária do administrador da aplicação de internet poderia ser tendenciosa e perigosa à liberdade de expressão.

Ciente da necessidade de celeridade no âmbito Jurisdicional, o Legislador fez constar no § 3º do artigo supracitado a possibilidade do interessado demandar a remoção do conteúdo indevido nos Juizados Especiais, estendendo-se os benefícios da efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, que norteiam a Lei 9.099/95. De modo exemplificativo, isso significa evitada a revitimização de quem teve sua honra ofendida ao obrigá-la, caso tiver que demandar no juizado comum, a contratar um advogado para patrocinar tal interesse, implicando, por consequência, em prejuízos financeiros.

A proteção à liberdade de expressão mencionada pelo referido diploma legal, que consiste até mesmo em um princípio estabelecido pelo artigo 2º do MCI, não abrange a vedação à exclusão de perfis baseados em informações falsas, de modo que administrador de um *website* poderá gerir a sua rede excluindo perfis com fins escusos sem necessitar de autorização judicial.

Entretanto, cabe questionar o que vem a constituir um perfil falso sob a ótica da vedação constitucional ao anonimato e, de outro lado, o exercício da liberdade

de expressão amplamente protegida pelo Marco Civil da Internet, haja vista que nem todo perfil baseado em informações inverídicas é destinado a fins escusos.

4. PERFIL FALSO CONSTITUI ANONIMATO?

Perfil falso, popularmente conhecido como *fake*, termo em inglês que, em tradução livre, significa “falso”, é aquele baseado em informações inverídicas de seu utilizador, não sendo possível a identificação de quem o opera pela simples leitura das informações cadastrais disponibilizadas pelo seu criador.

Tais perfis muitas vezes são utilizados para veicular informação de forma anônima sem a finalidade específica de prejudicar terceiros. Por outro lado, frequentemente são utilizados para fazer sátiras, difamações e injuriar terceiros e, até mesmo, para a prática de pirataria, pedofilia e tráfico de entorpecentes.

Contudo, embora haja sua expressa vedação ao anonimato na Constituição Federal, precisamente no artigo 5º, inciso IV, deve ser observada a finalidade e as circunstâncias de seu uso, no qual o indivíduo usa um perfil lastreado em informações que não correspondem à sua verdadeira identificação, como, por exemplo, ocorre no perfil intitulado “Dilma Bolada”, no Facebook.

Antes de adentrar na análise da legalidade da utilização de um perfil falso, é importante que sejam esclarecidos alguns aspectos que permitem a identificação do usuário em uma rede de acesso, seja local, seja mundial. Todo usuário de internet possui um endereço *Internet Protocol* – IP que, em uma explicação simplificada, consiste em um código com o qual o computador ou dispositivo eletrônico ligado à rede se identifica na rede universal, de modo que os pacotes de dados enviados para a rede doméstica ou mundial possa ser identificado como sendo originário do dispositivo de origem, permitindo retorno de informações ou até mesmo a identificação do remetente. Fica simples entender tal sistemática imaginando uma carta endereçada a determinado lugar contendo informações de seu remetente, de modo que se algo for postado, a informação possa ser identificada e, se for o caso, obtenha resposta à solicitação.

Há quem possa dizer que não existe anonimato na internet se é possível localizar um usuário pelo endereço de IP, entretanto, a realidade prática é completamente diversa. Isso porque não é possível atribuir um endereço de *Internet Protocol* para cada dispositivo conectado à rede mundial, haja vista que o sistema de conexões adotado mundialmente (protocolo TCP/IP) possui um número de disponibilidade de endereços limitado e reduzido, que não comportaria a taxação de IP fixo para cada dispositivo eletrônico produzido, pois, em pouco tempo, enfrentaríamos o esgotamento de endereços IPs.

Para não ocorrer o esgotamento total de endereços IP, foi criada a técnica denominada *Network Address Translation* – NAT, que consiste em cadastrar o endereço IP do dispositivo que está solicitando a informação em uma tabela, que fica armazenada em um provedor de internet (que possui um endereço IP fixo na rede mundial), o qual passa a fazer as solicitações unicamente através de seu próprio endereço IP e, quando a informação retorna, ela é destinada ao seu solicitante através do endereço cadastrado naquela tabela. Imagine um auditório repleto de pessoas (usuários de internet em uma rede local), que enviam e solicitam informações à parte externa da sala (internet) através de uma única pessoa (provedor de internet), o mensageiro, que, ao retornar ao auditório, após a coleta de dados, distribui as informações aos respectivos solicitantes. Em outras palavras, a rede mundial é composta por inúmeros provedores de internet que disponibilizam sub-redes às quais os usuários estão conectados. Ainda, pode haver outros servidores conectados à sub-rede, pois é assim que ocorre a distribuição e fornecimento de acesso à internet.

Para dificultar mais ainda a localização dos endereços IPs dos usuários, há sub-redes que possuem o que é denominado endereço IP dinâmico, que consiste em uma funcionalidade do provedor local atribuir um determinado endereço ao equipamento quando se conecta à rede e, caso o dispositivo desconectar-se e efetuar uma nova conexão ao servidor de dados, receberá outro endereço IP com possibilidades ínfimas de ser o mesmo que recebeu na primeira vez que se conectou. Essa esquemática é muito comum em redes de internet sem-fio (*wireless*), como ocorre na maioria das instituições de ensino do Brasil.

A exemplo de investigação de origem de uma informação, um perito pode dar início às investigações de rastreamento de um usuário a partir de uma informação que foi disponibilizada em um *website* (que fica armazenada no servidor onde está hospedada a página), e seguir a sua investigação até um provedor de internet local, de onde as informações partiram, entretanto, esse provedor de internet fornece acesso para outro sub provedor, que possui centena de clientes conectados por um sistema de IP dinâmico, que não permite endereçamento fixo para cada usuário. Nesse ponto, a investigação estaria frustrada.

Portanto, tudo isso serve para demonstrar que encontrar a origem de uma informação unicamente pelo endereço de *Internet Protocol* é uma tarefa, se não impossível, muito difícil, até mesmo para quem detém grande conhecimento técnico na área de informática.

Percebe-se, dessa forma, que não há alternativa se não estipular mecanismos rigorosos para identificar o usuário, tendo em vista que qualquer pessoa pode criar um perfil mediante a informação apenas de um *e-mail* válido e de dados que podem ser falsos.

Nesse sentido, um exemplo de mecanismo que compele o usuário a fornecer informações verídicas pode-se citar àquele adotado pela rede social Facebook, que cita em sua Declaração de Direitos e Responsabilidades, o que segue:

Os usuários do Facebook fornecem seus nomes e informações reais, e precisamos da sua ajuda para que isso continue assim. Veja a seguir alguns compromissos que você firma conosco em relação ao registro e à manutenção da segurança de sua conta.

1. Você não fornecerá qualquer informação pessoal falsa no Facebook, nem criará uma conta para qualquer outra pessoa além de você sem permissão.
2. Você não criará mais de uma conta pessoal. [...]
7. Você manterá suas informações de contato precisas e atualizadas.
8. Você não compartilhará sua senha (ou, no caso de desenvolvedores, sua chave secreta), deixará outra pessoa acessar sua conta ou praticará qualquer ato que possa comprometer a segurança da sua conta. [...]
10. Se você selecionar um nome de usuário ou identificador similar para sua conta ou Página, nós nos reservaremos o direito de remover ou recuperar este nome ou identificador se considerarmos adequado (por exemplo, quando um proprietário de uma marca comercial reivindicar

um nome de usuário que não tem qualquer relação com o nome real do usuário).

Da leitura dos termos de uso acima dispostos, é fácil perceber que o administrador do *website* excluirá o perfil que não corresponde às informações verídicas dos usuários, o que está de acordo com a vedação legal do anonimato.

Por outro lado, conforme já dito, deve-se observar a finalidade para qual o perfil é criado, pois, a exemplo dos perfis de transexuais que têm sido incessante e indevidamente excluídos pelo Facebook (SILVA, texto digital, 2015), o internauta poderá optar por dispor ao público um apelido pelo qual é conhecido publicamente, entretanto, que não corresponde ao seu nome real.

No caso citado, em que o indivíduo opta por identificar-se como pessoa do gênero oposto, o uso de tais perfis não implica em nenhum prejuízo a terceiros e, tão pouco, na identificação da pessoa responsável pelo perfil, tendo em vista que apenas retrata uma segunda identidade do usuário. Há também o caso de perfis criados para representar empresas ou um personagem artístico. Essas situações, sob a ótica dos termos de uso da maioria das redes sociais, ocasiona a exclusão do perfil, por não retratar a identidade real do usuário.

Cabe destacar que o uso de perfil falso, com identidade de outra pessoa ou marca comercial, poderá implicar em responsabilização pelo uso indevido da imagem, conforme assegura o inciso V, do artigo 5º da Constituição Federal.

Situação mais grave é quando perfil falso é utilizado para difamar e ofender pessoas, propalando informações falsas sobre ela ou utilizando o perfil para prática de atos ilegais, de modo que a situação deverá ser analisada sob o crivo do Direito Penal. Nesse ponto, cabe ressaltar, ainda, que, caso o fato não constitua crime mais grave (a exemplo de estelionato e pedofilia), a utilização de perfil falso configura crime de falsa identidade, previsto no artigo 307 do Código Penal.

Portanto, se a circunstância de uso do perfil falso ilustra um caso de utilização indevida de identidade e imagem, a toda evidência está presente uma situação não só de anonimato, mas também de fato típico para responsabilização na esfera criminal. Cabe ainda ressaltar que a legislação penal pátria ainda não

possui tipos penais específicos voltados à prática de atos lesivos a terceiros por meio da internet.

Situação diferente é aquela em que o usuário utiliza um pseudônimo para retratar um personagem público, como ocorre com o já citado perfil denominado “Dilma Bolada”, que, com humor envolvendo opiniões políticas, Jeferson Monteiro, alimentador do perfil, comenta fatos públicos. Frisa-se que a Presidenta da República Dilma Rousseff já externou opinião pública de apoio às atividades de Jeferson Monteiro, o qual, inclusive, foi convidado pela Presidenta Eleita a ser um dos consultores da sua campanha de 2014, conforme noticiado no Jornal Folha de São Paulo. Portanto, cabe questionar: Tal perfil falso constitui anonimato? Sob o ponto de vista aqui trabalhado, não, porque é de conhecimento público a identidade da pessoa que opera o perfil e tais atividades não estão provocando, nessas circunstâncias, lesão à honra ou imagem da pessoa retratada.

Dessa forma, embora devam ser admitidos perfis com dados diversos dos do seu criador (perfis que não se destinam a fins escusos, como os que retratam um personagem histórico), em respeito à natureza social da rede e liberdade de expressão, caso a pessoa de fato se oculte por trás de um perfil falso criado para prática de ilícitos civis, evidente que há ocorrência de anonimato e, por consequência, o administrador do *website* deve excluí-lo pela ilegalidade de sua natureza, para não incorrer em omissão.

5. NOTAS CONCLUSIVAS

Em notas finais, mas longe de encerrar o debate, algumas considerações mais efusivas acerca do tema parecem despontar. Uma é que a questão da remoção do conteúdo de um perfil na rede por meio de ação judicial é desnecessária quando ao servidor erige uma responsabilidade que lhe é afeta quando do recebimento das informações pessoais do usuário. Assim, quem deve de maneira imprescindível fiscalizar a correta conexão entre o conteúdo publicado e os dados referidos é o servidor. Nesse sentido já o era nas jurisprudências que antecederam a construção do marco civil, onde os Tribunais do país decidiram em muito sobre a culpa *in ommitendo* e culpa *in vigilando* do servidor que se recusava a

retirar o conteúdo criminoso ou ilegal ou abusivo. Em suma: o servidor não deve se omitir em remover, ou por meio de seus filtros ou, por que provocado.

Outro ponto que parece descender do tema é que nem todos os perfis falsos (*fakes*) precisam ser removidos. Por vezes eles são construídos de maneira a que tal maquiagem seja propositada como no caso de artistas de comédia que usem conteúdos não abusivos para exporem sua arte e seu nome também *fake* ou, então, magistrados que mantêm perfis *fakes* para terem contato com ex-apenados e suas famílias e assim poderem humanizar a sua função. Outra questão, mais delicada, são os transexuais que com ou sem a cirurgia de troca de sexo têm sua troca de nome negada ou postergada pelos trâmites ainda bastante truncados pelo ordenamento e, desse modo, ao preencherem seus dados na rede social eles são verdadeiros, porém, divorciados da realidade estética a qual se reconhecem. Neste último caso, parece que a manutenção do perfil, mesmo que falso, tem um parâmetro de proteção e respeitabilidade maior, tendo em vista as situações vexatórias possíveis que podem vir a sofrer.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 06 de abr. 2015.

BRASIL. Lei 12.965 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em

02 de maio de 2015.

CULTURA DIGITAL. . Marco Civil da Internet. Disponível em

<<http://culturadigital.br/marcocivil/>>. Acesso em: 06 de abr. 2015.

FACEBOOK, Termos de Uso. Disponível em
<<https://www.facebook.com/legal/terms>>. Acesso em 02 de mai. 2015.

FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. *Denúncia anônima*: responsabilidade do caluniante. *Revista fórum de contratação e gestão pública*, Brasília: Fórum, v. 3, n. 27, 2004.

G1. Documentos da NSA apontam Dilma Rousseff como alvo de espionagem. Portal de Notícias G1. Disponível em:
<<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/09/documentos-da-nsa-apontam-dilma-rousseff-como-alvo-de-espionagem.html>>. Acesso em: 15 de abr. 2015.

GOMES, Helton S. Brasil é o 2º país com mais usuários que entram diariamente no Facebook. Disponível em
<<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/09/brasil-e-o-2-pais-com-mais-usuarios-que-entram-diariamente-no-facebook.html>>. Acesso em: 6 de abr. 2015.

LOWDER, J. Bryan. Why Is Facebook Cracking Down on Drag Names? (em inglês). Disponível em:
<http://www.slate.com/blogs/outward/2014/09/12/facebook_vs_drag_queens_why_is_facebook_cracking_down_on_drag_names.html>. Acesso em: 29 de abr. 2015.

MANIN, Bernard. Legitimidade e deliberação política. In: WERLE, Denílson Luis; MELO, Rúrion Soares. *Democracia deliberativa*. São Paulo: Singular, Esfera Pública, 2007.

Network address translation. Disponível em
<http://pt.wikipedia.org/wiki/Network_address_translation>. Acesso em: 29 de abr. 2015.

PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. Anonimato e internet: Análise do princípio constitucional frente às recentes decisões do STJ. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10615#_ftn10>. Acesso em: 29 de abr. 2015.

PINHO, Rodrigo César R. Teoria geral da constituição e direitos fundamentais. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011;

PROTOCOLO de Internet, Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Protocolo_de_Internet>. Acesso em: 18 de abr. 2015.

SADI, Natuza; SADI, Andréia. Criador da “Dilma Bolada” reativa perfil e se torna consultor do PT. Folha de São Paulo. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/07/1493105-criador-da-dilma-bolada-reativa-perfil-e-se-torna-consultor-do-pt.shtml>>. Acesso em 29 de abr. 2015.

SILVA, Marcelo R. A transexualidade e o problema relacionado ao nome dos perfis nas redes sociais. Revista Visão Jurídica, Disponível em <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/104/contratos-el-etronicos-a-transexualidade-e-o-problema-relacionado-ao-335394-1.asp>> Acesso em: 02 de mai. 2015.

SOPA criticada na União Europeia. Estadão, São Paulo, 29 jan. 2012. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/link/sopa-criticada-na-uniao-europeia/>>. Acesso em: 11 de abr. 2015.

TVBRASIL. Observatório da Imprensa analisa a aprovação do Marco Civil da Internet. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=pmQ9s3X8xoM>> . Acesso em: 06 de abr. 2015.

XII SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E
POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA
VIII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



2015

VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional descomplicado. 5. ed., rev. E atualizada. Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : 2010.

WORLD INTERNET USAGE STATISTICS NEWS AND WORLD POPULATION
STATS (em inglês). Disponível em: <www.internetworldstats.com>. Visitado em: 06
abr. 2015.